

ATA N.º 13 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 30 DE JUNHO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS
NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luís Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente Carlos Alberto da Silva Correia, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça, que, antecipadamente, comunicou que não poderia participar nesta sessão.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 12/2016, da sessão anterior, de 16 de junho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 046INQ16

Factos ocorridos na Instância Local de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, por não ser possível imputar à oficial de justiça visada - (...) - comportamentos passíveis de relevância disciplinar.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 021INQ16

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).

Deliberação: Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto Celestino não participou nesta deliberação, por ser colega da visada (...), que atualmente exerce funções nos Serviços do Ministério Público de (...).

Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Alberto de Oliveira.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo, decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 064DIS14

Visado: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...) - Serviços do Ministério Público

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de multa aplicada ao visado

e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 057DIS15

Visada: (...).

Factos ocorridos na Instância Local Criminal do Núcleo do (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de obediência e o dever geral de correção, que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), com a sanção única de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a), f) e h), 3, 8 e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando as consequências resultantes da atuação da visada com prejuízo, designadamente, para os senhores advogados, que não receberem os seus honorários no tempo devido, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se justificando, portanto, a suspensão da execução da sanção anunciada.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 034ORD16

Tribunal: Núcleo de Valença

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 109ORD15

Tribunal: Núcleo de Castelo Branco

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

Proc. n.º 128ORD15

Tribunal: DIAP de Lisboa

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 054EXT16

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1053/16 - Exposição apresentada pela Dra (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a informação apresentada pela senhora advogada (...), acerca de decisões, quanto a custas, proferidas em processos de insolvência que encerram com base em homologação do Plano de Pagamentos, deliberou o arquivamento do expediente, por considerar que a questão se estriba em meras razões de índole processual, não tendo este Órgão competência para apreciar tal questão, que tem o seu campo natural de apreciação no próprio processo a que diz respeito.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar o assunto inscrito em **Extratabela**.

Ponto 1 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 195INQ15

Factos ocorridos na Instância Central do Trabalho de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando as oficiais de justiça (...), escritvã-adjunta, com o número mecanográfico (...), e (...), escritvã-auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou,

ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 2 – Aplicação da sanção de Repreensão Escrita constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 004INQ16

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à técnica de justiça auxiliar (...), considerando:

- i) que não ficou apurado em que circunstâncias de tempo e lugar ocorreu o aparente desaparecimento dos seis processos;
- ii) as vicissitudes várias que ocorreram com a instalação da nova Comarca no âmbito da Reorganização Judiciária, a inoperacionalidade do sistema informático e a subsequente acumulação de serviço;
- iii) o facto de a visada, muito embora com a categoria de técnica de justiça auxiliar, ter sido designada como responsável pelos serviços da 4ª Secção do DIAP do Núcleo de (...), desde março de 2015, antes, com designação diferente – Sec/Desc - sob a responsabilidade do senhor Secretário de Justiça, sem qualquer tipo de formação adequada e para além das demais funções que lhe estão acometidas; e
- iv) a existência de cerca de 5400 processos à guarda da visada; concluiu, ponderando todo o circunstancialismo acima descrito, que, ao contrário do defendido pelo senhor Instrutor, o comportamento da senhora técnica de justiça auxiliar não é merecedor do juízo de censura que caracteriza a culpa, devendo-se os factos verificados às referidas condições de trabalho.

Consequentemente, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 – Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 120DIS15

Visada: (...).

Tribunal: Unidade Central do Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de zelo que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 90,00 de multa, correspondente a duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, al. e), 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 184.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, dada a existência de antecedentes disciplinares e a agravante especial da responsabilidade disciplinar em que se traduz a acumulação de infrações da mesma natureza, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de multa aplicada à oficial de justiça.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0932/16, E-0934/16 e E-1021/16 - Recurso apresentado pela (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o recurso apresentado pela participante (...), do despacho do senhor Vice-presidente de 22-06-2016, por via do qual decidiu arquivar o expediente em causa, deliberou manter o arquivamento decretado, com os fundamentos constantes do aludido despacho, o qual se reproduz inteiramente para todos os efeitos legais.

b) E-1013/15 - Participação apresentada pela senhora Procuradora da República (...), visando a oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o presente expediente, entendeu que, em face dos elementos que dele constam, não era possível imputar à oficial de justiça visada responsabilidade disciplinar estribada nos factos participados, impondo-se, por isso, o seu arquivamento.

Na verdade, na queixa que deu origem a este expediente imputa-se à oficial de justiça visada o facto de esta ter, baseada em factos falsos e suscetíveis de denegrir o seu bom nome e consideração, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público uma queixa contra a Senhora Procuradora da República aqui queixosa, desencadeando a instauração de um processo disciplinar contra a mesma.

Compulsado o presente expediente dele resulta, contudo, que, no processo criminal instaurado pela aqui queixosa tendo por base os mesmos factos, foi proferido despacho de arquivamento fundado na irrelevância penal de tais factos.

Mais resulta que, suscitada, pela queixosa, a intervenção hierárquica visando a reabertura do inquérito, foi o requerimento correspondente indeferido por extemporaneidade.

Temos, assim, que, por via do despacho de arquivamento proferido e da inviabilidade da sua sindicância, se mostra afirmada a irrelevância penal dos factos participados.

Acresce que, como flui do expediente, na base do comportamento da oficial de justiça visada, contra o qual se insurge a aqui queixosa, esteve a sua intenção de dar a conhecer ao Órgão competente para o efeito uma conduta que, com base nos elementos que tinha ao seu dispor, reputou inadequada.

Ora, tendo presentes os termos do despacho de arquivamento acima mencionado não é possível concluir nesta sede que a oficial de justiça visada, na queixa que dirigiu ao Conselho Superior do Ministério Público, tivesse relatado factos falsos ou suscetíveis de denegrir a honra e a imagem da aqui queixosa.

A conduta da oficial de justiça visada surge, assim, em termos objetivos, não como que representando a violação dos deveres pessoais ou funcionais da mesma enquanto funcionária, mas como que evidenciando, de acordo com o referido despacho de arquivamento, o desiderato de “(...) defender o interesse público consistente na transparência e isenção com que os Tribunais devem atuar, interesse este que, na sua ótica, foi colocado em causa (...)”.

Não há, pois, elementos que permitam concluir pela relevância disciplinar dos factos participados contra a oficial de justiça visada, impondo-se, assim, o arquivamento do expediente.

O presente expediente, depois de recebida a queixa que lhe deu origem, tem estado a aguardar o desfecho do processo disciplinar que, fundado na queixa apresentada pela oficial de justiça aqui visada, foi instaurado à aqui queixosa pelo Conselho Superior do Ministério Público.

O Plenário entende, porém, que, conhecida a decisão proferida no processo crime instaurado à oficial de justiça visada, se torna desnecessário continuar a aguardar o desfecho do referido processo disciplinar.

Na verdade, independentemente de qual venha a ser o seu desfecho, o certo é que o que nele está e estará em discussão será a relevância ou irrelevância disciplinar do comportamento da aqui queixosa e não o da oficial de justiça por esta visada neste expediente.

A decisão final que vier a ser proferida no referido processo disciplinar não terá, assim, qualquer que seja o seu sentido, a virtualidade de alterar os termos da decisão a proferir nesta

sede, atinente única e exclusivamente à responsabilidade disciplinar da oficial de justiça visada.

Impõe-se, pois, a normal prossecução dos autos, a qual, em face do que acima foi dito, passará pela decisão final de arquivamento do expediente.

Termos em que se decide arquivar o presente expediente.

c) E-1070/16 - Participação apresentada pela senhora Procuradora adjunta da (...), por factos sob investigação no Proc. n.º (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à senhora Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

d) E-1072/16 - Exposição apresentada pelo senhor Procurador da República Coordenador, por factos ocorridos no âmbito do Proc. (...);

Faz-se constar que o senhor Vogal Francisco Barros não participou nesta deliberação, por exercer funções no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário analisou a participação apresentada pelo senhor Procurador da República e deliberou instaurar inquérito para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste inquérito ao Órgão de Gestão do Tribunal da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

e) E-1066/16 - Participação relativa aos serviços da (...);

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor advogado (...), bem como a resposta do oficial de justiça (...), responsável pela chefia na unidade de processos onde corre termos o processo n.º (...) e, considerando as explicações ali fornecidas - grande volume de serviço e a falta de recursos humanos - e o facto de se tratar de uma ocorrência isolada,

concluiu que o comportamento dos oficiais de justiça intervenientes não é passível de censura disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento desta participação.

Sem prejuízo, dado o atraso verificado - cerca de quatro semanas -, o Plenário entende dever alertar os serviços de que devem adotar métodos de organização e de trabalho que evitem situações como a verificada.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **12 de julho, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luís Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição